

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*

RELATORA: Senadora REGINA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico” dentre as providências destinadas a dar efetividade às medidas protetivas de urgência.

Nos termos da proposição, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm usado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas.

Argumenta, nesse sentido, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 119, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da violência contra a mulher, tema que merece constante atenção por parte do Estado, pela sua grande repercussão social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o avanço que Lei Maria da Penha representa, desde a sua edição, no campo de proteção à mulher, por ter sido o primeiro instrumento legal no País a dar visibilidade a esse grave problema, tornando-se um marco jurídico fundamental no amparo às vítimas de violência.

Já em relação ao dispositivo móvel de segurança, objeto da proposição em análise, a experiência tem se mostrado promissora e vem sendo adotada com êxito nas cidades de Londrina (Paraná), Curitiba (Paraná), Belém (Pará) e Vitória (Espírito Santo), esta última a pioneira dentre as outras cidades. Nesses locais, o dispositivo é entregue à mulher vítima de violência ou ameaça de violência, nos casos mais graves, podendo ser acionado se houver descumprimento da medida protetiva por parte do agressor. Com o acionamento, a mulher conta com a proteção imediata contra o agressor.

Reconhecemos, portanto, o elevado potencial da iniciativa, no sentido de buscar o constante aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha,

especialmente visando dar mais efetividade às medidas protetivas, já previstas no diploma legal.

Contudo, o texto apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, consideramos que o artefato de proteção, denominado no projeto de “botão do pânico”, é, de modo genérico, um dispositivo móvel de segurança e assim deverá constar no projeto. A expressão “botão do pânico”, na verdade, designa um dispositivo específico, de um fabricante em particular, que não deve ser imposto como o único possível para ser entregue às vítimas, como meio de proteção.

Além disso, substituímos os termos “denúncia” e “força policial”, adequando-os à terminologia legal apropriada. Modificamos, ainda, o verbo “será entregue”, optando por empregar “poderá ser entregue”, pois nem toda mulher vítima de ameaça deverá necessariamente receber o dispositivo móvel de segurança.

Finalmente, também modificamos o dispositivo a sofrer alteração, para o art. 23, ao invés do 19, buscando a melhor alocação possível para a matéria dentro do corpo da lei.

Como as ressalvas levantadas implicam alterar a redação do art. 1º do projeto, e, por consequência, também a ementa dele, oferecemos duas emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança no cumprimento das medidas protetivas de urgência.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 23.

.....
V - Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora